



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 11393/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Objeto: Recurso de Reconsideração contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 841/2015, emitido na ocasião do exame da Inspeção Especial instaurada para avaliação do cumprimento das leis da transparência e de acesso à informação

Responsável: Paulo Dália Teixeira (Prefeito)

Advogados: Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Bruno Lopes de Araújo, Rafael Santiago Alves e Hugo Tardely Lourenço

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO - AVALIAÇÃO DAS PRÁTICAS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - PRIMEIRA AVALIAÇÃO QUE DETERMINOU A CORREÇÃO DE ITENS QUE NÃO ESTAVAM ATENDENDO À LEI – CITAÇÃO - PERSISTÊNCIA QUANDO DA SEGUNDA AVALIAÇÃO – ACÓRDÃO AC2 TC 00841/2015 - MULTA - DETERMINAÇÃO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE, SOB PENA DE OUTRA MULTA APÓS NOVA AVALIAÇÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ART. 221, INCISO II, C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02923/2015

RELATÓRIO

Analisa-se o recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Juripiranga, Excelentíssimo Sr. Paulo Dália Teixeira, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00841/2015, emitido na ocasião do exame da Inspeção Especial instaurada para avaliação do cumprimento das leis da transparência (Lei Complementar nº 131/09) e de acesso à informação (Lei nº 12.527/11).

Através do mencionado Acórdão, publicado em 09/04/2015, fls. 58/59, a Segunda Câmara decidiu:

- I. APLICAR MULTA de R\$ 933,60 (novecentos e trinta e três reais e sessenta centavos), equivalente a 23,46 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao Prefeito de Juripiranga, Sr. Paulo Dália Teixeira, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011 (1 – Falta de cumprimento do requisito “tempo real”; 2 – Incompleto registro das competências do ente; e 3 – Incompleta informação sobre os processos licitatórios), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- II. REPRESENTAR à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação;
- III. DETERMINAR o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, já agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 11393/14

IV. ENCAMINHAR cópia dessa decisão à Auditoria para anexar à prestação de contas de 2014 advinda da respectiva Prefeitura.

Irresignado, o Sr. Paulo Dália Teixeira impetrou recurso de reconsideração em 24/04/2015, conforme documentos de fls. 64/66, vindicando a desconstituição da multa aplicada, sob a alegação de que todas as providências relacionadas ao cumprimento das leis da transparência e de acesso à informação foram adotadas antes do julgamento do presente processo.

Os autos foram remetidos ao à Auditoria, que, por meio do relatório de fls. 75/81, entendeu que o Tribunal deve tomar conhecimento do recurso, vez que foram cumpridos os pressupostos da legitimidade do impetrante e da tempestividade. Porém, quanto ao mérito, ratificou o entendimento anterior, destacando que as avaliações do portal foram realizadas em dois períodos distintos, cujos resultados foram informados ao gestor, e que a alegação de adoção das providências antes da decisão recorrida comprova que as inconsistências de fato existiam.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº 01038/15, da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, destacando que o gestor "*não apresentou qualquer fato ou argumento que fosse capaz de suprir o descumprimento da legislação*". Assim, pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, pela negativa de provimento, mantendo-se, por conseguinte, os termos do Acórdão AC2 TC Nº 00841/15.

É o relatório, informando que o responsável e seus Advogados foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Em concordância com a Auditoria e com o *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara que, em preliminar, tomem conhecimento do recurso de reconsideração apresentado, em razão do cumprimento dos pressupostos de tempestividade da apresentação e de legitimidade do impetrante, e, no mérito, não lhe deem provimento, mantendo integralmente o Acórdão combatido, uma vez que, tanto a Auditoria como a Assessoria do Gabinete do Relator, na véspera da sessão, confirmaram o não cumprimento integral das leis da transparência (Lei Complementar nº 131/09) e de acesso à informação (Lei nº 12.527/11).

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11393/14, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Prefeito de Juripiranga, Excelentíssimo Sr. Paulo Dália Teixeira, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00841/2015, emitido na ocasião do exame da Inspeção Especial instaurada para avaliação do cumprimento das leis da transparência (Lei Complementar nº 131/09) e de acesso à informação (Lei nº 12.527/11), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso, vez que atendidos os pressupostos de tempestividade de sua apresentação e de legitimidade do impetrante, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão combatido.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Em 22 de Setembro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO